

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

**PROJETO DE LEI N° 737/2023**

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO  
PROJETO DE ORIENTAÇÃO  
PSICOLÓGICA VOLUNTÁRIA NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA. Parecer pela  
Constitucionalidade da matéria.**

**OBJETIVO DA MATÉRIA - a criação e implantação de um projeto/programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do estado da Paraíba.**

**CONSTITUCIONALIDADE** – A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

**AUTOR(A): Dep. Wilson Filho**

**RELATOR(A): Dep. Eduardo Carneiro**

**P A R E C E R N° 490 /2023**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 737/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual tem por escopo **a implantação do projeto de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do estado da paraíba.**



### “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria. O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, a criação e implantação de um projeto/programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do estado da Paraíba.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seguintes artigos, senão vejamos:

Art. 1º Institui o Projeto de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba

Parágrafo único. As Universidades Públicas e Privadas que aderirem ao projeto, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino infantil, fundamental e ensino médio.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, realizar o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao programa de Orientação Psicológica Voluntária, e regulamentar as regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estagio vigente.

Art. 3º O período de estágio voluntário, não poderá ultrapassar a carga horária de 6 (seis) horas semanais, e, será limitado pelo prazo de 12 (doze) meses, sem possibilidade de renovação.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

A apresentação de projetos que tratem sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas que devam orientar o Poder Público em sua busca pelo bem comum não interferem na competência administrativa do Executivo. As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto não afronta às competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim a atuação legítima do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Especificamente, o projeto em questão aborda o serviço de voluntariado na área de psicologia, na modalidade de estágio, já existindo no âmbito das escolas os serviços



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

em demais áreas, pelo que não há criação de nova atribuição, mas um incremento de uma política pública, através de um programa.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 737/2023**.

É como voto.

  
DEP. EDUARDO CARNEIRO  
**RELATOR**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade** do **Projeto de Lei n° 737/2023**.

É o parecer.

**DEP. WILSON FILHO  
PRESIDENTE**

**DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro**

**DEP. CHICO MENDES  
MEMBRO**

**DEP. EDUARDO CARNEIRO  
MEMBRO**

**DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro**

**Dep. João Gonçalves  
MEMBRO**

**DEP. NILSON LACERDA  
MEMBRO**